TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05.315/01

R E L A T Ó R I O

A **2ª Câmara deste Tribunal**, em sessão realizada no dia 02.12.2008, apreciou o presente processo, que tratou do exame da legalidade da gestão de pessoal da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Cabedelo/PB, ocasião em que emitiu o **Acórdão AC2 TC nº 2209/2008**, publicado no DOE em 18.12.2008, o qual assinou ao Gestor da Câmara de Cabedelo prazo de 30 (trinta) dias para a adoção de providências necessárias ao restabelecimento da legalidade no tocante às irregularidades constatadas nos presentes autos, conforme Relatório de fls. 756/61 e fls. 1103/06, sob pena de multa.

Citado da decisão proferida, o Sr. Wellington Viana França, ex-Presidente da Câmara Municipal de Cabedelo/PB, encaminhou defesa a este Tribunal a qual foi anexada aos autos às fls. 1125/72. A Unidade Técnica, ao analisar a documentação apresentada, emitiu o Relatório de fls. 1225/7, entendendo remanescer as seguintes irregularidades:

1) **Excesso de servidores comissionados, num total de 193, em relação à quantidade de servidores do quadro permanente, de apenas 10.**

2) **Excesso de Cargos nas Leis Municipais nº 1368/2007 e 1369/2007, em relação às atribuições.**

3) **Concessão indiscriminada da Gratificação de Atividade Especial – GAE aos ocupantes de mesmo cargo e sem justificativa comprovada para o pagamento.**

Por meio do Acórdão AC1 TC nº 1278/2013, a Egrégia 1ª Câmara, além de multa aplicada ao Sr. Wellington Viana de França, assinou ao atual Presidente da Câmara de Cabedelo, Sr. Lucas Santino da Silva, prazo de 90 dias para que o mesmo procedesse ao restabelecimento da legalidade.

Em relatório inserto às fls. 1245/1247 dos autos, a equipe da CORREGEDORIA desta Corte, procedeu à verificação de cumprimento desta última decisão, e após consulta ao SAGRES verificou que das falhas remanescentes restava não sanada a quantidade de cargos comissionados. Todavia, constatou a Auditoria que o órgão conta atualmente com 15 (quinze) vereadores, 21 (vinte e um) servidores efetivos e 79 (setenta e nove) comissionados.

Não obstante o posicionamento da Equipe Técnica, este Relator entende como cumprido o acórdão acima caracterizado, informando, ainda, que dos 79 comissionados, 30 são Assessores Parlamentares (dois para cada vereador).

Relativamente à multa aplicada ao ex-gestor, a mesma já foi executada.

É o relatório e não foram e no presente momento os autos não foram enviados ao MPjTCE.

VOTO

Considerando as conclusões a que chegou a equipe técnica, bem como o Ministério Público Especial no parecer oferecido, voto para que os Srs. Conselheiros membros da **1ª CÂMARA** do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:**

a) DECLAREM cumprido o **Acórdão AC1 TC nº 1278/2013** por parte do atual Presidente da Câmara Municipal de Cabedelo, Sr. Lucas Santino da Silva**;**

b) Determinem o arquivamento dos presentes autos.

É o voto!

Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho
Relator

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1ª CÂMARA

Processo TC nº 05.315/01

Objeto: Verificação de cumprimento do Acórdão AC1 TC nº 1278/2013
Órgão: Câmara Municipal de Cabedelo/PB

Atos de Administração de Pessoal. Verificação de cumprimento de Acórdão. Pelo Cumprimento.

ACÓRDÃO AC1 - TC – nº 1.004/2014

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº **05.315/01**, referente ao exame da legalidade da gestão de pessoal da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Cabedelo/PB, que no presente momento, verifica o cumprimento do **Acórdão AC1 TC nº 1278/2013**, acordam os Conselheiros membros da ***1ª CÂMARA*** do ***TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA***, à unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, em:

1) **DECLARAR cumprido o Acórdão AC1 TC nº 1278/2013,** pelo Sr. Lucas Santino da Silva, Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Cabedelo/PB;

2) **DETERMINAR** o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento a Representante do Ministério Público junto ao TCE
Publique-se, registre-se e cumpra-se.
TC-Sala das Sessões da 1ª Câmara, Plenário Cons. Adailton Coelho Costa
João Pessoa, 13 de março de 2014.

Cons. Fernando Rodrigues Catão
No Exercício da Presidência

Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho
Relator

Fui presente:

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO